



PROCESSO Nº : 12.480-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 372/2022 - PP
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
RECORRENTES : EDUARDO CAIRO CHILETTO
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.690/2023

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES. ACÓRDÃO Nº 372/2022 - PP. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A APENAS UM RECORRENTE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Públíco de Contas tratando-se do **Recurso Ordinário¹**, interposto pelos senhores Eduardo Cairo Chiletto e Ciro Rodolpho Pinto De Arruda Siqueira Gonçalves, em face ao Acórdão n. 372/2022 – PP.
2. O referido Acórdão foi proferido nos autos do Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 2/2016-TP (processo 24.183-0/2015), no que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Gestão relacionado ao Contrato 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves.
3. O Acórdão n. 372/2022 – PP foi julgado no dia 01/11/2022 - Plenário

¹ Documentos digitais nº 279914/2022 e 279922/2014





Presencial (publicado em 18/11/2022) e aplicou multa aos recorrentes pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão TAG firmado em 2015 entre o TCE, o Governo de Estado de Mato Grosso e a empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda.

4. Inconformados com o *decisum*, os interessados interpuseram Recurso Ordinário, no qual pugnaram pela reforma da decisão, no sentido de que, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021, fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas e consequente extinção das suas responsabilidades.

5. Por meio da decisão visível no documento digital nº 8259/2023, o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, reconhecendo os efeitos suspensivo e devolutivo da matéria relacionada à peça recursal interposta.

6. A Secretaria de Controle Externo de Recursos concluiu pelo provimento do recurso em favor do Sr. Ciro Rodolpho Pinto De Arruda Siqueira Gonçalves e pelo não provimento do Sr. Eduardo Cairo Chiletto, tendo em vista que a pretensão não foi alcançada pela prescrição.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no





art. 350 do Regimento Interno desta Corte.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 372/2022 - PP). Nos termos do art. 361 do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, o art. 350 do RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Públco. Salienta-se que os recorrentes são parte no processo de Monitoramento, sendo-lhes imputado multa.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi imputado aos recorrentes a aplicação de multa, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas em cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG relacionado ao Contrato 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 251, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 356 do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

13. A decisão recorrida, Acórdão nº 372/2022 - PP, foi divulgado no DOC do dia 18/11/2022 e a peça recursal foi protocolada em 13/12/2022, verifica-se assim que o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 356, do Regimento Interno deste Tribunal.





CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Acórdão nº 372/2022 - PP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2727, divulgado em 17/11/2022, e publicado em 18/11/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o decurso do prazo recursal. Certifico, também, que decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso (artigo 356 - Regimento Interno/TCE-MT), os autos serão encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Certifico, ademais, que a publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares pelo DOC, observarão as disposições do artigo 119 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno - TCE/MT).

Certifico, por fim, que o término do prazo recursal se dará em 13/12/2022.

14. Além disso, o art. 251, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso** (Art. 251, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Verifica-se que as peças foram assinadas pelos procuradores Emmanuel de Figueiredo - OAB/MT nº 6.820, Everaldo Magalhães Andrade – OAB/MT nº 14.702 e Murilo Gonçalves – OAB/MT nº 21.863.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 251, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento





permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públ de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 251, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes estão devidamente qualificados nas peças recursais.

19. Isso posto, o Ministério Públ de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interpuesto.

2.2. Mérito

20. Passando à análise do recurso, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 372/2022 - PP, no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas e haja a consequente extinção das suas responsabilidades.

21. Vale lembrar que o referido Acórdão reconheceu que os Recorrentes descumpriam várias obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão relacionado ao Contrato nº 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, razão pela qual foram a eles imputadas multas, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 372/2022 – PP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 218 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator; alterado oralmente em sessão plenária para acolher o voto-vista





do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli no sentido de excluir a multa aplicada a Wilson Pereira dos Santos; e de acordo com os Pareceres 4.501/2019 e 5.312/2021 do Ministério Públco de Contas, em conhecer o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2/2016-TP (processo nº 24.183-0/2015), referente ao Termo de Ajustamento de Gestão Contrato nº 49/2012/SECOPA – obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator; e, ainda: **I) preliminarmente, afastar a prejudicial de mérito** de incompetência absoluta do juízo, declarando o TCE/MT órgão de controle estadual competente para fiscalização e julgamento do presente Monitoramento de TAG referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA; **II) preliminarmente, declarar o Sr. José Celso Dorilêo Leite parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente demanda, pelas razões expostas no voto do Relator em tópico específico preliminar ao mérito, com a consequente exclusão do ex-gestor da presente composição processual; **III) declarar como cumpridos os compromissos firmados** nos incisos II, V, XIV do item 2.1; nos incisos II, VI, VII, IX e X do item 2.2; e nos incisos I, II e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; **IV) declarar como não cumpridos os compromissos firmados** nos incisos IV, VI, VII, X, XI, XV do item 2.1; nos incisos I, III, IV do item 2.2; e nos incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como no item 4.1 da Cláusula Quarta; **V) rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão**, referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, II, da Resolução nº 16/2021; **VI) afastar a culpabilidade da Sra. Juliana Ferrari**, pelas razões expostas no tópico da rescisão e dosimetria, no que diz respeito aos compromissos firmados no TAG; **VII) aplicar multa ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de 66 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, VII, X e XI do item 2.2 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG; VIII) aplicar multa à Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ nº 53.503.652/002-96) no valor total de 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, VI e VII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG; IX) aplicar multa ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG; sendo que todas as multas aplicadas com base no item 5.4 do TAG c/c o artigo 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e, X) determinar, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, que elabore um Relatório de Diagnóstico das impropriedades e patologias evidenciadas pela equipe técnica em vistoria no dia 15-10-2018 - conforme tópico nº 4 do Relatório Técnico (doc. digital nº 214672/2018) – ainda existentes na obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de até 30 (trinta) dias e, caso seja necessário, acione a empresa contratada para prestar a devida garantia dos serviços, nos termos do artigo 618 do Código Civil Brasileiro,**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito ao seguro quinquenal. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

22. Feitas essas considerações, passa-se a expor e analisar as razões recursais dos recorrentes. Vale ressaltar que, em que pese estes terem interposto Recursos em separado, apresentaram as mesmas teses, razão pela qual as peças serão analisadas de forma uníssona por este *Parquet*.

23. Em suma, os Recorrentes alegaram que deve ser reconhecido a prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, uma vez que foram citados em 11/07/2017. Assim, transcorreram mais de 5 anos, entre a citação e o julgamento de mérito.

24. Ao analisar os argumentos apresentados, a **Secex de Recursos** afirmou ter havido prescrição intercorrente, apenas para o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, uma vez que o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, foi efetivamente citado em 23.01.2019.

25. **Este *Parquet* coaduna com o posicionamento técnico, explica-se.**

26. Cumpre destacar que a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

27. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, **não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal**, sob pena de eternizar até mesmo a inéria da administração





pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

28. Disciplina a Lei Estadual nº 11.599/2021 que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato ou ato ilícito, ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

(Grifo nosso)

29. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º.

30. Com adição necessária, encontra-se vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

31. Na referida Resolução, prevê-se em seu artigo 1º:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato





ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.
(Grifo nosso)

32. Fazendo-se uma análise dos fatos apresentados, verifica-se que a citação do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves ocorreu em 14/07/2017 (doc. Digital 221559/2017, Termo de recebimento) **o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a citação válida e o julgamento.**

33. Isso porque os autos foram levados a julgamento por meio do Acórdão nº 372/2022 – PP em 01/11/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas na edição nº 2727 do dia 18/11/2022.

34. Como dito em parágrafos precedentes, a Lei Estadual n. 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

35. Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto, uma vez que este, diferente do alegado na peça recursal, foi validamente citado em 19/12/2018 (aviso de recebimento acostado nos autos sob nº 3292/2019). Ressalta-se que o AR citatório foi juntado aos autos em 23/01/2019, data que deve ser considerada para fins de prazo, nos termos do art. 121, I do Regimento Interno².

36. Diante disso, esta Corte ainda pode exercer a pretensão punitiva em

² Art. 121 Salvo disposição em sentido diverso, considera-se o dia do começo do prazo: I - a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for feita pelo correio;

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relação ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto, uma vez que a prescrição só será alcançada em 23/01/2024.

37. Pelo exposto, e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, o **Ministério Públ
ico de Contas opina pelo provimento do Recurso Ordinário em relação ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e não provimento em relação ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto.**

3. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se**:

- a) preliminarmente, **pelo conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) **no mérito**, reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, e consequente **provimento** recursal em relação ao **Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e não provimento** em relação ao **Sr. Eduardo Cairo Chiletto.**

É o Parecer.

Ministério Públ
ico de Contas, Cuiabá, 10 de março de 2023.

(assinatura digital³)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

⁴ Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

